



Parecer nº: 043/2018
Projeto de Lei nº 041/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ASSISTENTE SOCIAL. PROJETOS DE OFICINAS TERAPÊUTICAS. TÉRMINO DE CONTRATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA NECESSIDADE E URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVAS.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 041/2018 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuar junto aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB - Núcleo de Apoio à Atenção Básica, vinculados a Secretaria de Saúde, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, **um(a) servidor(a)** na função de **ASSISTENTE SOCIAL** para atuar junto ao NAAB, vinculado à Secretaria de Saúde, frente ao



término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, em detrimento Da prestação do serviço público imprescindível.

O período da contratação é de 12 meses, possibilitada a rescisão a qualquer tempo, sem que caiba ao contratado qualquer indenização pelo período contratual restante, exceto os dias até então trabalhados e seus reflexos, acaso ocorra alguma decisão judicial que assegure a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, sendo que a escolha do profissional será feita em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 195 e seguintes da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, ainda, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, para seleção do candidato a ser contratado (Processo Seletivo Simplificado).

A justificativa que acompanha o presente projeto de lei remete à urgente necessidade de aprovação, salientando:

Segundo informação da Secretaria de Assistência Social, se faz necessária a contratação temporária de um servidor na função de Assistente Social para atuar junto aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB – Núcleo de Apoio à Atenção Básica, tendo em vista o término da contratação anterior, aliada à suspensão judicial das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

E como destaca a Secretaria de Saúde, essa contratação se mostra imprescindível a continuidade dos trabalhos desenvolvidos com os grupos de hipertensos, diabéticos, gestantes, puericultu-ra, alcoolistas, Grupos de Trabalhadoras e Jovens Rurais, além de Escolas Municipais e Estaduais. Some-se a isso, as oficinas terapêuticas voltadas ao resgate da cidadania de pessoas com sofrimento mental por meio de atividades criativas que tenham por objetivo a ressocialização e participação social do sujeito em recuperação.

Neste âmbito encontra-se um impasse: de um lado, a comunidade que não pode ficar sem os serviços e o Município sem os repasses da União e Estado – os quais exigem, entre outros fatores, a existência de um quadro mínimo de servidores – incluído, aí, o assistente social, bem como o fato de que o serviço público deve continuar sendo prestado com



excelência, não podendo ficar a população, principalmente aquele que necessita da assistência básica, sem os atendimentos e os projetos sociais.

De outro lado, o parecer já exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, anexo, emitido em março de 2018, onde consta expressamente a emissão de alerta quanto aos gastos públicos com folha de pagamento, sendo necessário a adoção urgente de providências capazes de adequar as finanças públicas à lei de responsabilidade fiscal – entre outras, principalmente quanto à emissão quadrimestral de Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 8º, II, §1º, das resolução nº 1.052/2015, enquanto perdurar o excesso do percentual com despesas de pessoal acima do estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Resolução 1.052/2015 – TCE/RS

Artigo 8º Os documentos referidos no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, inciso II, deverão ser entregues nos seguintes prazos:

I - Municípios com cinquenta mil habitantes ou mais exigibilidade quadrimestral, no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício, encerrados nos meses de abril, agosto e dezembro: até o último dia útil do mês subsequente;

§ 1º O prazo referido no inciso II deste artigo não se aplica aos Municípios que estejam acima dos limites legais de despesa com pessoal ou da dívida consolidada, os quais, enquanto perdurar essa situação, ficam subordinados à exigibilidade quadrimestral e sujeitos aos prazos estipulados no inciso I deste artigo.

Lei Complementar 101/2000

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:[...]

III - na esfera municipal: [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. [...]

O alerta foi emitido com base nas análises do 2º quadrimestre de 2017, tendo ultrapassado 95% do limite que trata o art. 59, §1º, II, da LC 101/2000:

Lei Complementar 101/2000

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



Neste sentido, o Poder Executivo fica sujeito as vedações previstas nos incisos I a V do Parágrafo Único do art. 22 da LC101/2000, devendo ser reduzido ao menos 1/3 do excesso até o 1º quadrimestre do ano de 2018, e o restante até o final do 2º quadrimestre.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Como se verifica, o presente projeto não retrata “especificamente” nenhuma das situações excepcionais acima transcritas – por analogia, pode se entender que o término do contrato anterior do assistente social equivale à aposentadoria de servidor na área da saúde – o que não deixa de ser verdadeiro considerando a importância do cargo para o desempenho das funções de saúde e bem estar social no Município.

Impende salientar, também, que o Município não possui nos quadros funcionais assistente social concursado em face do embargo judicial ao último concurso público municipal (2014), sendo a contratação temporária, por ora, o único meio possível de suprir a demanda necessária. Assim, não há falar neste caso concreto, em aposentadoria, mas sim, por analogia, em término de contrato anterior.

Certo é que cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal adotar medidas que impliquem na URGENTE redução do excesso de gastos com despesas de pessoal, fazendo-se cumprir as leis pertinentes, principalmente a LC 101/2000.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem apontado para a necessidade de equilíbrio entre a prestação de serviços e as contas públicas, sinalizando para que seja feita uma interpretação sistemática a cada caso apresentado.

Assim sendo, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Todavia cada situação ou caso deverá ser analisada individualmente, frente à situação fática e à possibilidade, ou não, da observância conjunta dos ditames legais de cada esfera de governo, tendo presentes as disposições constitucionais, e, ainda, a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade, cabendo lembrar que o administrador poderá ser responsabilizado pela ausência na referida



*prestação de serviços, principalmente nas áreas de saúde, educação e segurança.*¹

O Assistente Social exerce suas funções concomitantemente junto à Saúde e Assistência Social, sendo o profissional responsável por amparar pessoas que de alguma forma não têm total acesso à cidadania, ajudando-os a resolver problemas ligados a educação, habitação, emprego, saúde, visando a promoção do bem-estar físico, psicológico e social. Enfim, se o Município não contar com Assistentes Sociais em seus quadros, muitas consequências onerosas recairão sobre a população, como o corte dos repasses públicos destinados à Saúde e Assistência Social, risco este que não se pode correr, principalmente no que diz respeito aos Projetos desenvolvidos pelo Município.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 20 de agosto de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217

¹ TCE/RS. Parecer 13/2004.